



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1497/2024**

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Processo nº 0961514-18.2023.8.19.0001,  
ajuizado por   
, representada por

Trata-se de Autora, de 63 anos de idade, proveniente do Centro de atenção Psicossocial Pedro Pellegrino, com quadro **retardo mental moderado** (Num. 91665780 - Págs. 6 e 7), pleiteando o insumo **fralda descartável** (Num. 91665779 - Pág. 3).

Diante o exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 91665780 - Págs. 6 e 7).

No entanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo pleiteado.

Destaca-se ainda que o insumo requerido se trata de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **fraldas descartáveis**. Portanto, cabe dizer que **Bigfral**® corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02